

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO



**A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO NA LEGISLAÇÃO  
FALIMENTAR BRASILEIRA: uma análise das alterações promovidas pela Lei  
n.º 14.112/2020 no art. 158 da Lei n.º 11.101/2005**

**LUCAS NOGUEIRA CARVALHO**

BRASÍLIA  
2023

**LUCAS NOGUEIRA CARVALHO**

**A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO NA LEGISLAÇÃO  
FALIMENTAR BRASILEIRA: uma análise das alterações promovidas pela Lei  
n.º 14.112/2020 no art. 158 da Lei n.º 11.101/2005**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade de Brasília, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Carlos Alberto Rosal de Ávila.

BRASÍLIA

2023

**LUCAS NOGUEIRA CARVALHO**

**A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO NA LEGISLAÇÃO  
FALIMENTAR BRASILEIRA: uma análise das alterações promovidas pela Lei  
n.º 14.112/2020 no art. 158 da Lei n.º 11.101/2005**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade de Brasília, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Carlos Alberto Rosal de Ávila.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. Carlos Alberto Rosal de Ávila  
Orientador – Universidade de Brasília

---

Prof. Msc. Luciano Ramos de Oliveira  
Membro da Banca – Universidade de Brasília

---

Prof. Msc. Amanda Visoto de Matos  
Membro da Banca – Universidade de Brasília

**BRASÍLIA**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Não seria digno finalizar esta graduação em Direito na Universidade de Brasília sem reconhecer a importância daqueles que estiveram ao meu lado durante a minha trajetória ao longo dos últimos cinco anos.

Primeiramente, devo agradecer aos meus amados pais, Ana Valéria e Fonseca, que sempre me encorajaram a seguir em frente, compartilhando minhas alegrias e aliviando minhas preocupações. Vocês são meus exemplos, minha base e meus alicerces. Obrigado por sempre estarem presentes, por acreditarem em mim e por serem minha constante fonte de inspiração e força. Espero poder retribuí-los um dia um pouco de todo o bem que vocês me fizeram.

À minha querida família, expresso minha profunda gratidão por todo o amor, apoio e compreensão. Se hoje posso realizar esse sonho, é porque vocês me proporcionaram as melhores oportunidades, me ajudaram a vencer as dificuldades e me guiaram quando eu não sabia o caminho. Agradeço imensamente a todos nas pessoas dos meus tios, Betânia e Sérgio, e do meu irmão, Henrique. Sou verdadeiramente abençoado por tê-los como família. Obrigado por serem pessoas tão maravilhosas na minha vida e por me amarem como eu sou. Agradeço especialmente à minha avó, Guida, por todo o amor. Sinto sua falta todos os dias.

Aos meus amigos de longa data – Anna, Davi, Julia e Marina –, obrigado por cada conversa, cada conselho, cada choro e cada risada. Agradeço por compartilharem comigo essa jornada de crescimento e por todos as memórias especiais que criamos juntos. Nossa amizade resistiu ao teste do tempo. Desde muito jovens, nós sonhamos muitos sonhos juntos e quero poder continuar sempre aqui para assistir e aplaudir cada conquista de vocês. Sou muito grato por ter amigos tão incríveis.

Agradeço às amigadas que fiz durante a graduação – em especial Lais, Luana, Luiz, Malu, Manu, Mariana B. e Sarah – por todo o apoio mútuo ao longo do curso. Enfrentar as inúmeras batalhas acadêmicas ao lado de vocês tornou tudo mais leve e único. Não poderia deixar de agradecer em particular à minha inseparável dupla e companheira da faculdade, Sarah. Sua amizade foi um presente que o curso me deu e que valorizo profundamente. Não me imaginaria vivendo essa jornada se não fosse

com você. Nossa conexão especial é eterna, e estou ansioso pelas novas aventuras e desafios que vivenciaremos juntos.

Agradeço imensamente também ao grupo de amigas que ganhei no último ano – Carol, Jezebel, Mariana S., Nicole e Sophia. Vocês foram um verdadeiro tesouro que tive a sorte de encontrar em meio aos surtos de final de curso. Sou profundamente grato por todos os momentos especiais e memoráveis que vivemos juntos, mesmo em tão pouco tempo. Obrigado por serem amigas tão fantásticas. Em particular, quero agradecer à Jezebel, minha parceira de monografia, por compartilhar comigo as angústias e os desafios desse momento de tanta pressão e incerteza. Sua parceria foi fundamental para que essa etapa final fosse vencida.

Por fim, a todos aqueles que não pude citar, mas que passaram pela minha vida ao longo dos últimos anos e contribuíram de alguma forma para essa conquista, saibam que os guardo com carinho e gratidão.

Que esses agradecimentos possam expressar o meu sincero reconhecimento a cada uma das pessoas especiais que me acompanharam nessa trajetória. Sem vocês, nada disso seria possível.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a discorrer sobre as hipóteses de extinção das obrigações do falido presentes na legislação falimentar brasileira, as quais se encontram dispostas no art. 158 da Lei n.º 11.101/2005, modificada pela Lei n.º 14.112/2020. Para tanto, o trabalho, inicialmente, apresentará um breve panorama da evolução histórica da legislação falimentar brasileira e do instituto da falência, destacando o seu caráter inicial eminentemente punitivo em relação ao falido. Ademais, abordam-se os antigos regimes de extinção das obrigações do falido, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e pela redação original da Lei n.º 11.101/2005, assim como o sistema análogo previsto no direito falimentar norte-americano, que serviu de inspiração para as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/2020 na redação do art. 158. Por fim, busca analisar o impacto do novo sistema de extinção das obrigações do falido, identificando os principais efeitos e obstáculos para a concretização do objetivo de viabilizar o retorno célere do empresário falido à atividade econômica.

**Palavras-chave:** falência; extinção das obrigações do falido; reabilitação do falido; *fresh start*; Lei n.º 14.112/2020.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss the possibilities of termination of the bankrupt party's obligations under Brazilian bankruptcy law, which are set forth in article 158 of Law n.º 11.101/2005, as amended by Law n.º 14.112/2020. For this purpose, the work initially presents a brief overview of the historical development of Brazilian bankruptcy legislation and of the bankruptcy institute, emphasizing its initially punitive character in relation to the bankrupt. Furthermore, it addresses the former regimes for extinguishment of the bankrupt party's obligations, established by Decree-law n.º 7.661/1945 and by the original wording of Law n.º 11.101/2005, as well as the analogous system provided by the North-American bankruptcy law, which served as inspiration for the amendments made by Law n.º 14.112/2020 in the wording of Article 158. Finally, it seeks to analyze the impact of the new system of extinguishment of the bankrupt party's obligations, identifying the main effects of and obstacles to the achievement of the objective of enabling the bankrupt entrepreneur to promptly resume its economic activities

**Key-words:** bankruptcy; discharge; debtor's rehabilitation; fresh start; Law n.º 14.112/2020.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	9
2.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	14
2.1.	A evolução histórica da legislação falimentar brasileira .....	14
2.2.	O conceito jurídico de falência e o processo falimentar .....	20
2.3.	Os regimes de extinção das obrigações do falido no Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e na redação original da Lei de Falências .....	25
2.4.	A influência do direito falimentar norte-americano e os institutos do <i>fresh start</i> e do <i>discharge</i> .....	30
3.	AS NOVAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES APÓS A LEI N.º 14.112/2020 .....	37
3.1.	O atual sistema de extinção das obrigações do falido .....	37
3.2.	Os efeitos do novo regime de extinção das obrigações .....	42
4.	CONCLUSÃO .....	49

## 1. INTRODUÇÃO

A expressão “falência” deriva do verbo “falir”, o qual, por sua vez, originou-se do termo latino *fallere*, que significa faltar com o prometido (CAMPINHO, 2023). O vocábulo exprime a ideia de enganar, falsear, encobrir, ludibriar ou ainda, em outra acepção, tem o sentido de fugir, escapar.

Na área da medicina, a expressão é empregada para designar a condição de órgãos cujo funcionamento foi interrompido. Já no seu uso extensivo, falência é utilizada no dia-a-dia para caracterizar um estado de fracasso, insucesso, muitas vezes relacionado à falta de dinheiro. Seus principais sinônimos são quebra, ruína, falha. O falido, portanto, pode ser tido como o quebrado, arruinado.

A etimologia do termo falência e seus usos não escondem a conotação negativa que a palavra carrega. Historicamente, o instituto jurídico da falência também já foi identificado pelo sinônimo “quebra”, a exemplo do Código Comercial brasileiro de 1850, que tinha sua terceira seção intitulada “Das Quebras”.

Tal sinônimo surgiu da antiga tradição dos credores de quebrarem a banca do comerciante que não honrava com seus compromissos (CAMPINHO, 2023). Daí adveio também o sinônimo “bancarota” – que remete a banca quebrada –, o qual não se popularizou no direito comercial brasileiro, mas ganhou na língua inglesa o correspondente *bankruptcy* (CRUZ, 2022).

O contexto sociolinguístico do vocábulo “falência” encontra perfeito paralelo com a conjuntura histórica do instituto jurídico. Nas civilizações antigas, predominava o pensamento de que a insolvência era uma irresponsabilidade, devendo ser severamente punida com a morte, a escravidão, a prisão, a tortura ou a humilhação (VIGIL NETO, 2008). O devedor, portanto, respondia por suas obrigações com a própria liberdade e até mesmo com a própria vida.

A responsabilidade patrimonial pelas obrigações só foi consagrada em 428 a.C., com a edição da *Lex Poetelia Papiria* na Roma antiga, quando os bens do devedor, e não mais a sua pessoa, passaram a servir como garantia aos seus credores (BEZERRA FILHO, 2007).

Ressalta-se que o instituto da falência, como procedimento específico para lidar com a insolvência comercial, nasceu apenas durante a Idade Média, nas repúblicas italianas, quando se percebeu que a quebra do comerciante tinha particularidades que

mereciam tratamento jurídico distinto (MAMEDE, 2022). Contudo, é perceptível uma característica proeminente do direito falimentar desde seus primórdios: a forte ênfase repressiva e punitiva em relação ao devedor (CRUZ, 2022). A prioridade era punir o falido, culpando-o como se fosse um criminoso.

Ao longo do tempo e do desenvolvimento do direito comercial, houve uma mudança no foco central do direito falimentar, que passou a se voltar para a satisfação dos interesses dos credores. No entanto, mesmo com essa evolução, o caráter repressivo que marcou suas origens ainda deixou vestígios ao longo de sua história.

Em algumas cidades medievais francesas e italianas, por exemplo, predominava uma tradição na qual o falido era compelido a usar um boné – de tom verde na França e de cores diversas na Itália – como símbolo da sua situação de bancarroteiro, a fim de que essa condição fosse do conhecimento de todos (SCALZILLI, 2023).

Toda essa conjuntura desempenhou um papel significativo na criação de um estigma social em torno da figura do falido, frequentemente associada à desonra e à desonestidade. Muitas vezes, ignorava-se o fato de que, em algumas ocasiões, seu fracasso era resultado de circunstâncias externas à sua gestão, como adversidades socioeconômicas, mudanças repentinas de mercado ou outros fatores imprevisíveis.

O insucesso empresarial era quase que automaticamente associado a algum tipo de conduta fraudulenta. Obviamente que não se desconsidera que o estado de insolvência pode resultar de atos dolosos e intencionados a lesar credores, mas também não se pode afirmar que essa seja a regra geral da falência. Essa visão estigmatizante, além de injusta, tem o potencial de impor severas consequências para o empresário falido, perpetuando um ciclo de exclusão que o impede ter uma segunda chance para se reerguer, dificultando sua reintegração social e profissional.

Entretanto, atualmente, a falência está sendo examinada sob novas perspectivas. Até então marcada como um instrumento de punição ao devedor que agia de forma desonesta e explorava a atividade empresarial com oportunismo desenfreado, a falência passa a ser compreendida como um fenômeno natural, inerente ao risco de empreender, e também como uma solução para a situação jurídica de empresas insolventes inviáveis.

Tal mudança de perspectiva se deve ao acentuado desenvolvimento econômico vivenciado a partir da Revolução Industrial (CRUZ, 2022) e ao progressivo

processo de globalização (TZIRULNIK, 2005), que trouxeram relevantes alterações na conjuntura socioeconômica das sociedades e exigiram do operador do direito uma reformulação dos princípios e institutos do direito comercial.

Primeiramente, a figura do obsoleto comerciante individual deu lugar às figuras do empresário e da empresa, esta entendida como atividade economicamente organizada pelo empresário. Em seguida, reconheceu-se a função social da empresa como princípio, o que deu ênfase à importância da atividade empresarial para a criação de empregos, o pagamento de tributos, a geração de riqueza, etc. Por fim, observaram-se as graves repercussões sociais e econômicas ocasionadas pelas crises econômico-financeiras das empresas, que não poderiam deixar o Estado desatento ou desinteressado (TOMAZETTE, 2023).

Nesse contexto, emerge a concepção contemporânea do direito das empresas em crise. Em um primeiro momento, esse ramo do direito concentra sua atenção na preservação da empresa insolvente viável, buscando solucionar sua crise econômico-financeira a fim de manter a atividade econômica que gera empregos e, por conseguinte, contribui com o desenvolvimento econômico e social. Contudo, tratando-se de uma crise insuperável, o direito falimentar dedica esforços para promover a célere liquidação da empresa insolvente, com vistas a uma eficiente realocação dos recursos produtivos na economia e ao breve retorno do falido à atividade empreendedora.

No que diz respeito especificamente à figura da falência, que é o destino das empresas não recuperáveis, nota-se que uma das principais preocupações tem sido proporcionar a possibilidade de reabilitação do falido.

Rompendo com a tradição do direito falimentar de conceber a insolvência como um fenômeno exclusivo de devedores desonestos, há um movimento no sentido de se reconhecer que essa situação pode ser o resultado de circunstâncias adversas, nem sempre refletindo má conduta por parte do empresário. Sobretudo na atual conjuntura econômica, que se torna cada vez mais complexa e competitiva, essa compreensão ganha ainda mais relevância.

Portanto, surge a necessidade de oferecer ao falido a chance de um novo começo, no qual ele possa aprender com as experiências passadas, corrigir os possíveis erros cometidos e retomar suas atividades de forma mais sólida e sustentável. Isso implica não apenas em buscar soluções para a rápida liquidação de

ativos e satisfação de credores, mas também em desenvolver mecanismos para viabilizar o retorno do empresário falido à atividade econômica e recolocá-lo no mercado sem restrições decorrentes do seu fracasso anterior.

Essa ideia corresponde ao conceito do *fresh start*, expressão oriunda do direito norte-americano e bastante em voga na doutrina de direito falimentar contemporânea. Trata-se justamente da ideia de desonerar o falido dos efeitos da falência e das dívidas anteriores, permitindo que este possa recomeçar do zero e prosperar futuramente no exercício da atividade econômica, de modo a fomentar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

É interessante notar que esse conceito representa uma quebra de paradigmas no direito falimentar brasileiro, na medida em que denota um afastamento quase que total do caráter punitivo da falência em relação ao falido – ressaltando-se a repressão aos crimes falimentares –, além de tentar eliminar o estigma que recai sobre ele. Agora, o falido é reconhecido como alguém que assumiu os riscos inerentes à atividade empresarial e que merece uma oportunidade legítima de reintegração ao mercado.

Influenciadas por essa nova visão da falência, as legislações de insolvência empresarial de diversos países, incluindo o Brasil, abraçaram esses novos pressupostos acerca do empresário falido. Provocou-se, por conseguinte, uma transformação substancial dos objetivos do instituto da falência, o que torna imprescindível uma análise mais detalhada para compreender os impactos e as possibilidades trazidas por essa mudança.

No Brasil, a figura do *fresh start* é materializada através da extinção das obrigações do falido, instituto que já existia anteriormente na legislação falimentar brasileira, mas que não garantia de forma efetiva a reabilitação do falido. O conceito do *fresh start* só foi de fato incorporado na Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) recentemente, por meio das reformas promovidas pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que entrou em vigor no início de 2021.

A Lei n.º 14.112/2020 trouxe diversas mudanças nos institutos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, principalmente incorporando entendimentos jurisprudenciais, mas alterou de forma mais profunda o instituto da falência, pois modificou seus propósitos. Cumpre mencionar, em especial, a nova redação do art. 75 da Lei de Falências e a inclusão do inciso III, que consagrou “a viabilização do

retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica” como um dos três objetivos centrais da falência.

Buscando concretizar esse novo objetivo, o legislador brasileiro introduziu profundas modificações no regime da extinção das obrigações falimentares, que é disciplinado nos arts. 158 e seguintes da Lei de Falências. E é em atenção a essas modificações que se revela o objetivo do presente trabalho: pretende-se analisar as novas hipóteses de extinção das obrigações do falido trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, com o intuito final de averiguar se tais mudanças são capazes de efetivamente viabilizar a reabilitação do falido.

Para alcançar esse objetivo, inicialmente será abordado o conceito do instituto jurídico da falência e sua natureza, bem como o procedimento falimentar, com especial foco no seu encerramento. Na sequência, serão apresentadas as antigas disposições relacionadas à extinção das obrigações do falido estabelecidas nas legislações falimentares anteriores no Brasil, mais especificamente no Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e na redação original da Lei de Falências.

Ademais, devido à influência do direito falimentar norte-americano nas novas regras de extinção das obrigações falimentares, também será relevante realizar um breve exame do *Bankruptcy Code*, com destaque para o conceito do *fresh start* e o instituto do *discharge*.

Em seguida, será realizada a análise das hipóteses de extinção das obrigações do falido estabelecidas na atual lei falimentar brasileira, as quais se encontram arroladas no art. 158 da Lei de Falências, alterada pela Lei n.º 14.112/2020. Para cada uma das hipóteses, serão evidenciados os requisitos exigidos, a possível intenção do legislador e algumas questões práticas relevantes. Além disso, serão apontadas as principais semelhanças e diferenças em relação às legislações brasileiras anteriores e à legislação estadunidense.

Por fim, buscar-se-á verificar se as novas regras se coadunam com o objetivo de permitir o rápido retorno do falido à atividade empresarial, conforme preconiza o art. 75, inciso III, da Lei de Falências. Nessa análise, serão abordadas as principais questões e desafios identificados pela doutrina do direito falimentar no que se refere à concretização desse objetivo, a fim de avaliar a adequação das medidas adotadas e indicar os principais obstáculos a serem superados.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **2.1. A evolução histórica da legislação falimentar brasileira**

A primeira legislação a conferir um tratamento disciplinar específico à insolvência empresarial, distinguindo-a da insolvência civil, foi a *Ordonnance du Commerce* na França, em 1673. Anteriormente, as regras que disciplinavam a insolvência se aplicavam indistintamente a qualquer espécie de devedor, comerciante ou não.

Nesse contexto, o direito falimentar passou a constituir um conjunto de normas específicas destinadas exclusivamente aos devedores insolventes que se revestiam da qualidade de comerciantes. Para os devedores insolventes de natureza civil, as regras do direito falimentar não se aplicavam, mas sim as disposições constantes do regime jurídico geral, isto é, do direito civil (CRUZ, 2022).

Aludida legislação influenciou no Brasil a edição do Código Comercial de 1850, cuja parte terceira, denominada “Das Quebras”, juntamente com o Regulamento 738/1850, que regulava o processo falimentar, constituíam o nosso direito falimentar à época. Até então, aplicava-se aqui a legislação lusitana, vigorando as Ordenações Afonsinas, que foram sucedidas pelas Ordenações Manuelinas e, por último, pelas Ordenações Filipinas. Como as Ordenações do Reino de Portugal eram fortemente influenciadas pelo direito italiano, elas continham disposições falimentares bastante severas para com o devedor.

A título de exemplo, menciona-se o Alvará de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, que impunha ao devedor a obrigação a comparecer à Junta Comercial e entregar as chaves de seus armazéns, bem como seu livro Diário, além de declarar todos os seus bens. Após isso, os credores eram convocados, e o patrimônio do devedor era liquidado, destinando-se 90% do produto arrecadado para o ressarcimento dos credores, enquanto os 10% restantes eram reservados para o sustento do devedor e de sua família (CRUZ, 2022).

Ainda nesse período, destaca-se também o tratamento jurídico das Ordenações Filipinas, que tomavam a insolvência por seu aspecto penal. Nelas, o falido fraudulentamente não era considerado um criminoso comum, sendo-lhe atribuído a condição especial de *públicos ladrões* (MAMEDE, 2022). Assim, percebe-se claramente como a falência tinha um caráter extremamente punitivo, significando

muitas vezes não apenas a ruína patrimonial do devedor, mas também a ruína moral dele e de toda sua família.

Após a Proclamação da Independência, surgiu a primeira legislação que regulava a matéria falimentar no Brasil – o Código Comercial brasileiro –, que seguiu a tradição do direito francês e manteve a apuração da responsabilidade criminal do falido como interesse principal da falência. Contudo, o Código recebeu fortes críticas da doutrina comercialista no que tange à seção relativa ao direito falimentar.

Havia posicionamentos no sentido de que o Código Comercial brasileiro tinha dado excessiva importância aos interesses dos credores, concedendo-lhes mais autonomia que ao juiz, a quem cabia apenas homologar as decisões tomadas em assembleia geral. Além disso, o processo falimentar também foi acusado de ser excessivamente lento e dispendioso (TZIRULNIK, 2005).

Daí em diante, sobreveio uma sucessão de leis e decretos, introduzindo uma ampla gama de alterações no direito falimentar brasileiro. Esse processo de intensa reformulação chegou ao fim somente em 1945, com a publicação do Decreto-Lei n.º 7.661, o qual se manteve como o diploma legislativo que regulamentava o direito falimentar no Brasil por seis décadas consecutivas.

Produzido logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, o Decreto-Lei n.º 7.661/1945 concebia um modelo de empresa própria para a economia nacional da época, de modo que desconsiderava a repercussão da insolvência no mercado e se concentrava principalmente no ajustamento das relações entre os credores e o ativo do devedor. Além disso, destacava-se também sua sistemática processual excessivamente burocrática, que prestigiava a morosidade e enfatizava o componente punitivo da falência (FAZZIO JR., 2005).

A partir da década de 1980, um cenário de intensas transformações sociais e econômicas, impulsionado pelo processo de globalização da economia, gerou fortes pressões para uma reforma da legislação falimentar nacional. O Decreto-Lei n.º 7.661/1945, que até então ainda regulava o tema, mostrou-se defasado e incapaz de oferecer soluções adequadas diante da evolução do papel das empresas na sociedade.

Ao ter como alvo a pessoa do empresário falido, e não a atividade econômica organizada, essa legislação revelou uma clara desconexão com o perfil moderno das empresas e as características da economia globalizada (FAZZIO JR., 2005). Essa

dissonância evidenciava a necessidade premente de uma atualização legislativa que acompanhasse as demandas do cenário empresarial contemporâneo.

Em resposta a essa conjuntura, o Poder Executivo federal apresentou, em 1993, um projeto de lei que propunha alterações significativas no regime jurídico falimentar brasileiro. Após um longo processo de tramitação no Congresso Nacional, que incluiu a proposição de mais de quatrocentas emendas e cinco substitutivos no decorrer de mais de dez anos, o referido projeto foi finalmente aprovado. Assim, surgiu a Lei n.º 11.101/2005, nossa atual Lei de Falências e Recuperação Judicial. Sua entrada em vigor ocorreu em 9 de junho de 2005, representando um marco importante na legislação falimentar brasileira e estabelecendo um novo arcabouço normativo para as situações de insolvência empresarial.

O principal destaque a ser feito acerca da Lei de Falências está relacionado à clara influência que ela sofreu do princípio da preservação da empresa (CRUZ, 2022), que se tornou uma das metanormas que orientam o direito empresarial atualmente (MAMEDE, 2022). Interessante notar que há autores que encontram a origem desse princípio na própria Constituição Federal de 1988, que adotou como princípios jurídicos fundamentais a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa (TZIRULNIK, 2005).

Os alicerces do princípio da preservação da empresa estão fincados no reconhecimento da sua função social, que diz respeito à importância da atividade produtiva para a circulação de bens e serviços, para a geração de empregos e para a manutenção de relações negociais no mercado. Por consequência, a preservação da empresa contribui diretamente para o desenvolvimento nacional como um todo.

Ressalta-se que, quando se fala em preservação da empresa, está-se a falar em termos de proteção da atividade econômica, do empreendimento, e não do empresário (titular do exercício da atividade) ou do estabelecimento empresarial (local onde se explora a atividade). O intuito é proteger o núcleo da atividade econômica, isto é, a fonte produtora de serviços ou mercadorias.

Nesse sentido, percebe-se que, ainda que se trate de atividade privada, as crises econômico-financeiras das empresas demandam atenção estatal e um regime jurídico apropriado, pois a existência e o desenvolvimento de suas atividades econômicas interessam não somente ao empresário ou aos sócios da sociedade

empresária, mas também a um conjunto bem maior de sujeitos da sociedade (COELHO, 2014).

Ademais, a consolidação desse princípio estruturante da nossa Lei de Falências também perpassou pelo reconhecimento do legislador de que as crises são “inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores” (MAMEDE, 2022, p. 110). Ou seja, o princípio também está fundado na compressão dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas.

Observa-se, assim, que a atual Lei de Falências se afastou da anterior interpretação conferida à insolvência empresarial como um procedimento atrelado ao caráter criminoso, associada quase que exclusivamente à desonestidade. Isso abriu caminho para uma abordagem dos institutos da lei – a falência e a recuperação (extra)judicial – como decorrências dos riscos da atividade empresarial.

Na ocasião da publicação da Lei de Falências, ressaltou-se o significativo avanço legislativo que ela representava para o Brasil. Após lidar com uma legislação desatualizada em relação à realidade econômica, o país, alinhando-se aos países europeus e ao Estados Unidos, promulgou a lei incorporando princípios mais modernos, em benefício de todos os agentes econômicos, incluindo o Estado, os empregados, os consumidores, os empresários e as sociedades empresárias (SILVA, 2005).

Diante da força do princípio da preservação da empresa, a Lei de Falências adotou um viés mais recuperatório do que liquidatório, o que seguiu uma tendência mundial do direito das empresas em crise, o qual se preocupa essencialmente com o valor da empresa em funcionamento, em vez de dar primazia aos interesses dos credores (TOMAZETTE, 2023). Dessa maneira, os novos institutos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, que substituíram a antiga concordata, ganharam maior relevo na legislação.

Todavia, a lei não deixou de tratar da falência, que é essencialmente um procedimento de liquidação patrimonial. Embora inicialmente possa parecer um instituto incompatível com o princípio da preservação da empresa, uma vez que se aplica a empresas não recuperáveis, é importante destacar que o referido princípio também exerceu um impacto significativo sobre a figura da falência.

Para o instituto da falência, o princípio da preservação da empresa se refletiu na preocupação em conservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis, nos termos previstos na redação original do art. 75 da Lei da Falências. Para tanto, na fase de realização do ativo, a lei privilegia a alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco ou com a venda de unidades produtivas isoladas, antes da alienação dos bens individualmente considerados, à vista de aproveitar ao máximo os recursos produtivos já existentes.

Depois de uma década de vigência da Lei de Falências e do amadurecimento dessas novas premissas adotadas na legislação falimentar brasileira, a Lei n.º 14.112/2020 promoveu relevante reforma e alterou diversos dispositivos, acrescentado inúmeros novos preceitos ao direito das empresas em crise, mas em especial à falência.

Conforme visto, a reforma da Lei de Falências trouxe diversas mudanças para os institutos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial. Contudo, essas mudanças se referiram principalmente à consagração de entendimentos jurisprudenciais construídos ao longo dos 10 anos de vigência da lei. Para a falência, por sua vez, a reforma significou a incorporação de novas finalidades, o que implica uma mudança da sua estrutura para atingi-las.

Essa nova vocação atribuída ao processo falimentar não excluiu o seu papel de promover a preservação a empresa, o qual é consubstanciado na conservação e na otimização da utilização produtiva do ativo do devedor falido. Esse papel permanece forte, mas a Lei n.º 14.112/2020, inspirada no *Chapter 7* do *Bankruptcy Code* estadunidense, foi responsável por dar ênfase à falência como mecanismo de célere liquidação e realocação de ativos na economia, assim como de célere retorno do empreendedor falido à atividade econômica, este último intrinsecamente ligado à ideia do *fresh start*.

Assim está atualmente a redação do art. 75 da Lei de Falências:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

**II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e**

**III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.**

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Observa-se que a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020 acrescentou dois novos objetivos ao instituto da falência, os quais foram incluídos nos incisos II e III do art. 75 da Lei de Falências. Para o presente trabalho, interessa o objetivo inscrito no inciso III, que estabeleceu o fomento ao empreendedorismo, por meio da reintrodução do empresário falido no mercado, como umas das finalidades do processo falimentar.

Com o intuito de concretizar esse objetivo, a Lei n.º 14.112/2020 modificou o regime de extinção das obrigações na falência, principal objeto de análise deste trabalho. Após a decretação da falência, o empresário falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial até que suas obrigações sejam extintas por sentença judicial. Daí a importância da extinção das obrigações para possibilitar o retorno do falido ao mercado.

Destaca-se que a reforma alterou profundamente o art. 158 da Lei de Falências, que prevê as hipóteses de extinção das obrigações. O referido artigo passou a trazer uma série de requisitos para a liberação do empresário falido que são objetivamente mais simples de serem preenchidos do que os requisitos previstos na redação original do artigo.

Contudo, antes de abordar as novas possibilidades de extinção das obrigações do falido e seus respectivos efeitos, é importante fazer um breve histórico do conceito de falência e das etapas do seu processo.

## **2.2. O conceito jurídico de falência e o processo falimentar**

Como mencionado anteriormente, o conceito de falência passou por uma evolução significativa ao longo de sua trajetória histórica. Em suas origens, a falência era o instrumento de punição do comerciante que cometia o grave ilícito de não cumprir com suas obrigações. O devedor falido era afastado da atividade comercial, inabilitado para exercê-la novamente e seus estabelecimentos eram prontamente lacrados para que seus ativos fossem vendidos, sendo o valor obtido com as alienações utilizado para o pagamento dos credores (NETO, 2021).

Apesar de esse arcabouço procedimental permanecer de certa forma até os dias de hoje, pois a falência ainda é definida como a “liquidação patrimonial forçada em relação aos devedores empresários que não têm condições de superar a crise econômico-financeira pela qual estão passando” (TOMAZETTE, 2023, p. 136), o instituto ganhou novas nuances e, em consequência, passou a apresentar variações procedimentais.

À luz da nova compreensão dos riscos empresariais e da percepção de que a crise econômico-financeira das empresas nem sempre decorre de condutas atribuíveis ao devedor, o instituto da falência foi reconstruído. O novo desenho da falência, adotado na legislação brasileira vigente, concentra-se na preservação da atividade empresarial e na maximização dos ativos, bem como na rápida liquidação da empresa inviável e no pagamento dos credores, permitindo que os recursos sejam prontamente realocados na economia e que o devedor seja liberado para novas iniciativas empreendedoras (NETO, 2021).

Na legislação nacional, o conceito de falência pode ser encontrado no art. 75, § 2º, da Lei de Falências, que a define como “mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia” (BRASIL, 2021). Nesse conceito, destaca-se a forte ingerência do princípio da preservação da empresa, que busca evitar a todo custo o desmantelamento da estrutura produtiva da empresa falida.

De todo modo, nota-se que, em todos os conceitos, permanece a ideia fundamental da falência como uma execução coletiva contra o empresário insolvente. Não se olvida que a legislação falimentar é composta, além de regras processuais, de

regras de direito material, conferindo ao instituto uma feição híbrida que lhe é peculiar. No entanto, “o cerne da falência envolve efetivamente um processo de execução coletiva” (TOMAZETTE, 2023, p. 136), pois as demais regras estão ligadas a essa natureza processual.

A doutrina tradicional costuma dividir o procedimento falimentar em três fases: a fase pré-falimentar, a fase falimentar e a fase pós-falimentar. Naquela primeira fase, são verificados os pressupostos para a instauração da falência. O primeiro pressuposto é a legitimidade passiva específica, pois a falência, no Brasil, só se aplica a empresários (empresários individuais ou sociedades empresárias). Para os não empresários, a legislação reserva o procedimento da insolvência civil, previsto no Código de Processo Civil.

O segundo pressuposto é a insolvência jurídica do devedor, a qual é verificada através da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática dos chamados atos de falência (art. 94 da Lei de Falências). Constatada a presença desses pressupostos, a falência poderá ser decretada por sentença judicial, o que dará início à fase falimentar propriamente dita. Se a sentença for denegatória, o processo se extingue sem a instauração da execução concursal do devedor.

Com a decretação da falência e o início da fase falimentar, o devedor adquire os *status* jurídico de falido, o que produzirá efeitos sobre a sua pessoa, bem como sobre as suas obrigações, contratos e bens. É importante ressaltar que, quando o falido é uma sociedade empresária, não há, via de regra, a extensão dos efeitos da falência aos seus sócios e administradores. A exceção, prevista no art. 81 da Falências, diz respeito aos sócios de responsabilidade ilimitada, que também serão considerados falidos e sofrerão todos os efeitos da falência.

O primeiro efeito da falência sobre a pessoa do falido é a sua inabilitação empresarial, prevista no art. 102 da Lei de Falências. Em decorrência dessa inabilitação, o falido fica impedido de exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que extingue suas obrigações. Ressalta-se que a referida inabilitação não impede a condição de sócio ou administrador em uma sociedade, pois ela se limita à impossibilidade de atuar como empresário individual, ou seja, de conduzir atividades empresariais em seu próprio nome.

Marlon Tomazette (2023) ainda destaca outros impedimentos decorrentes da inabilitação empresarial, como a proibição do falido “de ser corretor de seguros (Lei

n.º 4.594/64 – art. 3º, d); de ser corretor de navios (Decreto n.º 20.881/31 – art. 201233); de ser leiloeiro (Decreto n.º 21.981/32 – art. 3º, d). Além disso, ele fica impedido de exercer a tutela e a curatela (CC – arts. 1.735, I, e 1.774)” (p. 172).

É importante sublinhar também que, na hipótese de condenação por crimes falimentares, pode ser imposta uma inabilitação mais ampla, a qual se estenderá, segundo o art. 181, §1º, da Lei de Falências, por até 5 anos após a extinção da punibilidade ou até a reabilitação penal, o que ocorrer primeiro. Verifica-se que nessa hipótese a sentença de extinção das obrigações não fará cessar a inabilitação.

Outro efeito importante da falência sobre a pessoa do devedor é a perda do direito de administração dos seus bens e da disponibilidade sobre eles, os quais passarão à massa falida, conforme dispõe o art. 103 da Lei de Falências. A lei presume que o falido não foi um bom gestor dos seus bens e, por isso, não poderá ficar responsável pela sua guarda e venda para a satisfação dos credores.

Ademais, outros efeitos sobre a pessoa que podem ser mencionados são o fim do sigilo das correspondências empresariais, que ficarão sob responsabilidade do administrador judicial (art. 22, inciso III, alínea “d”, da Lei de Falências), e a imposição de uma série de deveres específicos ao falido, como a de “não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz”, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 104 da Lei de Falências). Frise-se que, apesar de o falido ter uma série de obrigações de colaboração ativa com o bom andamento do processo falimentar, também lhe são assegurados certos direitos, como o de fiscalizar a falência e administração da massa falida.

Por último, ainda quanto aos efeitos da decretação da falência sobre a pessoa do falido, cumpre citar um efeito exclusivo das sociedades empresárias, que é o início da sua dissolução, conforme prevê o art. 206, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 6.404/1976 (Lei das S.A.) para as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações; e a combinação dos arts. 1.044, 1.051, inciso I, e 1.087 do Código Civil para as sociedades em nome coletivo, as sociedades limitadas e as sociedades em comandita simples. Contudo, há controvérsias quanto à ocorrência da extinção da pessoa jurídica ao final do processo falimentar, o que será melhor explorado no último subcapítulo do trabalho.

Com relação aos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do falido, é importante mencionar a regra prevista no art. 6º da Lei de Falências, que

determina a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei. Na redação original da Lei de Falências, o art. 157 previa que esses prazos prescricionais voltavam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Contudo, com o advento da Lei n.º 14.112/2020, o art. 157 foi revogado, o que se coaduna com o novo regime de extinção das obrigações do falido trazido na reforma, conforme será esclarecido mais adiante.

A sentença que decreta a falência ainda acarreta diversos outros efeitos sobre as obrigações, os contratos e os bens do falido, mas estes não serão detalhados para fins deste trabalho. Após a decretação da falência, é iniciada a execução concursal do empresário falido, que perpassa por várias etapas.

A primeira etapa da fase falimentar é a apuração do passivo, que se refere ao procedimento de verificação e habilitação de créditos. A segunda etapa é a apuração do ativo, na qual serão arrecadados os bens do devedor falido. Na sequência, passa-se à terceira etapa, que corresponde à realização do ativo do devedor, isto é, à venda dos bens da massa falida. Na quarta etapa, que consiste no pagamento do passivo, os valores arrecadados com a venda dos bens serão distribuídos aos credores, seguindo a ordem de preferência de cada crédito.

Após a realização da venda dos ativos e a distribuição do valor obtido entre os credores, não há mais justificativa para prosseguir com o processo falimentar. Se não houver mais recursos disponíveis, não faz sentido manter em andamento a execução concursal do falido, ainda que existam créditos que não foram satisfeitos. Portanto, após a realização do último rateio, inicia-se a quinta e última etapa da fase falimentar, que se refere ao procedimento para encerrar o processo de falência.

Nessa etapa, que é disciplinada pelos arts. 154 e seguintes da Lei de Falências, o administrador judicial prestará contas da sua gestão ao juízo, o que deverá ser feito em autos apartados. Apresentadas as contas juntamente com seus documentos comprobatórios, os interessados e o Ministério Público poderão impugná-las. Havendo impugnação ou parecer contrário, o administrador judicial será novamente ouvido, voltando posteriormente os autos ao juízo para que as contas sejam julgadas por sentença.

Após o julgamento das contas, ainda incumbe ao administrador judicial apresentar o relatório final da falência, que deverá indicar os valores do ativo, do produto de sua realização, do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, bem

como deverá especificar justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido, nos termos no art. 155 da Lei de Falências. Somente depois da apresentação do relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença, contra a qual caberá o recurso de apelação. Nesse momento encerra-se a fase falimentar do processo.

A sentença de encerramento da falência irá desconstituir o *status* jurídico de falido e cessará alguns efeitos da decretação da falência, como a necessidade de comunicar ao juízo eventuais deslocamentos, mas não todos os seus efeitos, pois a inabilitação empresarial persistirá. Dessa forma, foi tradicionalmente reservada à fase pós-falimentar o momento de extinguir as obrigações do falido e, conseqüentemente, reabilitá-lo.

No ponto, é importante realçar a diferença entre o encerramento da falência e a extinção das obrigações do falido, uma vez que são institutos de natureza jurídica distintas. O encerramento da falência é uma providência de caráter processual, que põe fim ao processo falimentar em virtude da realização integral do passivo e do pagamento do passivo na medida das suas forças. Por outro lado, a extinção das obrigações do falido consiste em medida de direito material, que libera o devedor da inabilitação empresarial e das suas obrigações perante os credores (CAMPINHO, 2023).

Com a análise do novo regime de extinção das obrigações do falido introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, verifica-se que não subsistem hipóteses de extinção das obrigações que possam ocorrer após o encerramento da falência, de forma que não há se falar em extinção das obrigações na fase pós-falimentar. Entretanto, isso será objeto de análise mais adiante.

Por ora, cumpre registrar apenas que as hipóteses de extinção das obrigações na falência estão previstas no art. 158 da Lei de Falências e que elas podem ocorrer durante a fase falimentar propriamente dita ou juntamente com o encerramento da falência. Verificada a ocorrência de alguma das causas de extinção das obrigações, o devedor falido poderá requerer ao juízo da falência, em autos apartados, que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença, conforme preceitua o art. 159 da mesma lei.

Feito o requerimento de extinção das obrigações, a secretaria do juízo publicará informação sobre a apresentação do requerimento e, no prazo comum de 5 dias corridos, o Ministério Público, o administrador judicial e qualquer credor poderão se

manifestar para apontar inconsistências formais e objetivos, nos termos do art. 159, §1º, da Lei de Falências. Com o fim desse prazo, o juízo terá 15 dias para proferir a sentença de extinção de todas as obrigações do falido (art. 159, §3º), o que fará cessar a sua inabilitação empresarial, salvo se esta decorrer de condenação por crime falimentar.

Destaca-se ainda que a legislação determina que a sentença de extinção seja comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência (art. 159, §4º). e que, após o trânsito em julgado, os autos sejam apensados aos da falência (art. 159, §6º). De acordo com o art. 159, §5º da Lei de Falências, o recurso cabível contra a sentença que extingue as obrigações do falido é a apelação.

Por fim, cabe mencionar ainda que, após o trânsito em julgado, a sentença de extinção das obrigações pode ser rescindida por meio de ação de rescisória, a pedido de qualquer credor, contanto que fique comprovado que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento da extinção. O direito de pedir essa rescisão extingue-se no prazo de 2 anos contados do trânsito em julgado. Havendo rescisão da sentença de extinção, as obrigações voltam a ser exigíveis.

### **2.3. Os regimes de extinção das obrigações do falido no Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e na redação original da Lei de Falências**

Após obter um breve panorama sobre o instituto da falência e seu procedimento, é oportuno analisar as disposições legais antigas relacionadas à extinção das obrigações do falido no Brasil, que precederam as novas hipóteses previstas no art. 158 da Lei de Falências, modificado pela Lei n.º 14.112/2020.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar o regime de extinção das obrigações do falido disposto no Decreto-Lei n.º 7.661/1945, que vigorou como o diploma falimentar brasileiro por mais de 60 anos, até a promulgação da nossa atual Lei de Falências, a Lei n.º 11.101/2005. Rememora-se que se tratava de legislação com forte caráter punitivo em relação ao empresário falido, o que pode ser evidenciado, por exemplo, pela existência de previsão de prisão do falido no caso de descumprimento de qualquer dos deveres impostos pela lei (art. 35 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945).

As hipóteses de extinção das obrigações do falido no Decreto-Lei n.º 7.661/1945 encontram-se elencadas no seu art. 135:

Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa percentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

Na hipótese do inciso I, o pagamento integral dos credores é trazido como causa principal da extinção das obrigações do falido. Isso se justifica porque o meio natural de se extinguir uma obrigação é através do pagamento. Entretanto, o pagamento integral de todos os créditos é de difícil ocorrência na prática falimentar. Com efeito, se o empresário se encontra em estado de insolvência, é porque, do ponto de vista contábil, não possui ativo suficiente para saldar o seu passivo.

Nesse sentido discorre João Pedro Scalzilli (2023):

“Como se sabe, a estrada que leva à falência é frequentemente longa e o enredo normalmente apresenta um devedor que luta por anos até que se decida pela autofalência ou que tenha a sua quebra requerida pelos credores. Nesse meio tempo, as dívidas se avolumam e recursos são consumidos, tornando o ‘pagamento integral dos débitos’ o suporte fático do discharge mais improvável entre todos” (p. 1.457).

Dessa forma, é nítido que muito dificilmente o devedor apresentará condições para adimplir plenamente todos os seus débitos, o que torna essa hipótese de extinção das obrigações quase inócua.

À vista desse problema, o inciso II traz uma hipótese legal que possibilita a extinção das obrigações do falido mediante o pagamento parcial dos créditos, elegendo o percentual de mais de 40% do total do passivo para que a extinção se verifique. A única condição imposta pelo inciso é que todo o ativo já tenha sido realizado, isto é, tenha ocorrido a liquidação integral da massa falida objetiva.

Ademais, não sendo essa porcentagem alcançada com o produto da realização de todo o ativo, é permitido ao falido efetuar um depósito para atingir o valor necessário à satisfação de mais de 40% dos créditos. Embora essa hipótese seja mais benéfica para o falido do que a prevista no inciso I, ela ainda é de improvável ocorrência na realidade prática, tendo em vista a circunstância de *“passivo do falido representar, na imensa maioria das situações, um múltiplo muito superior ao seu ativo”* (SCALZILLI, 2023, p. 1.457).

Assim, restava ao falido se submeter principalmente às hipóteses previstas nos incisos III e IV. Nestas, as obrigações do falido são extintas após o transcurso dos prazos de 5 e 10 anos, respectivamente, contados a partir do encerramento da falência. A diferença consiste no inciso IV conter a previsão do prazo para os falidos que foram condenados a pena de detenção por crime falimentar.

Trata-se de prazos longos, especialmente considerando que os processos de falência costumam ser morosos e que os prazos começam a fluir apenas com o seu encerramento. Nesse sentido, observa-se que o Decreto-Lei n.º 7.661/1945 não dispunha de nenhuma ferramenta legislativa voltada a proporcionar o retorno do empresário falido ao mercado. Afinal, seu foco principal residia na satisfação dos credores e na punição do falido, o que se refletia no seu sistema de extinção das obrigações.

Com o advento da Lei de Falências em 2005, as hipóteses de extinção das obrigações do falido sofreram alterações. Contudo, nota-se que elas não destoaram muito do que previa anteriormente o Decreto-Lei n.º 7.661/1945. Eis o teor da redação original do art. 158 da Lei de Falências:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

A despeito da nova redação, o conteúdo dos incisos I, III e IV permaneceu praticamente inalterado. A primeira hipótese de extinção das obrigações do falido continuou sendo o pagamento integral dos créditos, o que já se constatou ser de difícil verificação na prática. Já as terceira e quarta hipóteses também continuaram prevendo o decurso dos mesmos prazos de 5 e 10 anos para ocorrer a extinção, com a especificidade do inciso IV dispor do prazo para condenados por prática de crime falimentar.

O único dispositivo que sofreu alteração no seu conteúdo foi o inciso II, que alterou a porcentagem exigida para que as obrigações sejam extintas através do pagamento parcial dos créditos. No novo inciso, passou-se a demandar o pagamento de mais de 50% dos créditos quirografários. No mais, permaneceram a condição de realização integral do ativo e a possibilidade de depósito para alcançar a quantia necessária.

Nessa alteração, destaca-se que a hipótese não fala no pagamento de mais da metade do passivo total, mas sim de mais da metade do passivo quirografário. Isso implica que as preferências que antecedem essa classe de credores devem ser integralmente satisfeitas. Logo, os créditos extraconcursais, os créditos trabalhistas (limitados a 150 salários-mínimos) e decorrentes de acidentes do trabalho, os créditos com garantia real e os créditos tributários (exceto as multas) precisam ter sido integralmente pagos, além dos mais de 50% dos créditos quirografários, para que a extinção por essa hipótese seja configurada – o que se revela bastante improvável.

Nessa linha, é possível afirmar que durante mais de sete décadas – englobando os períodos de vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e da Lei de Falências pré-reforma –, o sistema de extinção das obrigações brasileiro submetia o falido a uma situação de quase impossibilidade de reintegração ao mercado. Em ambas as legislações anteriores, percebe-se que a reabilitação era extremamente dificultada.

Isso porque, como visto, a hipótese de extinção das obrigações mais aplicada na prática foi a prevista no inciso III dos respectivos artigos dos referidos diplomas legais, a qual impunha o decurso do prazo de 5 anos, contado a partir do encerramento da falência, para que as obrigações fossem extintas. Tal fato se torna um grande problema quando se constata que a morosidade se tornou traço marcante das falências no Brasil.

O Observatório da Insolvência (2022) levantou dados referentes a 7.405 processos de falência distribuídos entre janeiro de 2010 e dezembro de 2020 no estado de São Paulo e verificou que, dos processos que não se extinguem por ausência de bens arrecadados, eles costumam demorar, em média, mais de 10 anos desde a decretação da falência para serem encerrados.

Nessa toada, considerando a duração de 10 anos do processo de falência e o transcurso do prazo de 5 anos contado do seu encerramento, depreende-se que a liberação do empresário falido costumava ocorrer somente depois de 15 anos. Sobre esse tema, é interessante destacar o posicionamento de Clara Azzoni e Thiago Dias (2021):

“Sabe-se que, historicamente, os processos de falência brasileiros sempre foram ineficientes, e sempre duraram muito tempo. Processos de falência com duração de três ou quatro décadas, infelizmente, não são raros. Desta forma, quando o Decreto-Lei sujeitava a extinção das obrigações do falido ao transcurso de um prazo de mais 5 ou 10 anos após a extinção de um processo que, por si só, tendia a durar 30 ou 40 anos, estava na prática condenando o empresário falido a suportar quase que eternamente os efeitos da falência – dentre os quais a inabilitação para o exercício da atividade empresarial (...)” (p. 1.117).

É importante enfatizar também que, durante esses longos anos até a extinção das obrigações, qualquer tentativa do falido de retornar ao mercado se tornava praticamente inexecutável. Primeiramente em virtude da inabilitação empresarial, que impedia o falido de exercer qualquer atividade empresarial até a extinção das suas obrigações.

Mas não bastasse isso, o falido, visando a um futuro recomeço no mercado, também não poderia adquirir bens (com exceção dos absolutamente impenhoráveis), nem durante o curso do processo de falência, nem após o seu encerramento. Isso porque, durante o processo, os bens seriam arrecadados para o pagamento dos credores, tendo em vista a perda do seu direito de administrar os próprios bens.

Já após o encerramento da falência, ocorreria o fim da suspensão dos prazos prescricionais relativos às obrigações do falido, conforme previa o hoje revogado art. 157 da Lei de Falências, o que autorizaria que os credores que não tivessem sido satisfeitos na falência pudessem prosseguir ou instaurar execuções singulares em face do devedor. Dessa forma, enquanto não declaradas extintas as obrigações do falido, a aquisição de ativos, por qualquer forma, permitiria que os credores exercessem suas pretensões contra o devedor.

Portanto, qualquer mínima tentativa de articulação para um futuro retorno ao exercício da atividade empresarial era completamente inviabilizada pelo arcabouço legislativo então vigente. Não havia brecha para o empresário falido nem ao menos diligenciar em prol de um recomeço na atividade econômica no decorrer desse longo período compreendido entre a decretação da falência e a extinção das obrigações. A aquisição de ativos só poderia efetivamente ocorrer após a extinção, o que poderia demorar muitos anos.

Não obstante, conforme já mencionado, o sistema de extinção das obrigações do falido brasileiro foi reformado pela atualização promovida pela Lei n.º 14.112/2020, a qual buscou finalmente conceder ao falido o direito de recomeçar. Cuida-se de influência direta do direito falimentar norte-americano, em especial da ideia do *fresh start*, a qual será mais bem detalhada a seguir.

#### **2.4. A influência do direito falimentar norte-americano e os institutos do *fresh start* e do *discharge***

Tanto a Lei de Falências, quanto a reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, sofreram forte influência do direito falimentar estadunidense. O legislador brasileiro buscou inspirações em diversos institutos encontrados no *Bankruptcy Code (U.S. Code: Title 11)* norte-americano para a elaboração do novo sistema falimentar brasileiro, como por exemplo o *DIP financing*, o *stay period* e o *cram down*, figuras relevantes que estão presentes no instituto da recuperação judicial.

Mas o legislador brasileiro não se baseou somente em alguns institutos específicos. A própria base principiológica da Lei de Falências brasileira, cujo principal expoente é o princípio da preservação da empresa, também remonta à doutrina de direito falimentar norte-americana.

Isso porque existe um importante debate teórico nos Estados Unidos sobre quais deveriam ser os objetivos de uma lei concursal. De um lado, parte da doutrina estadunidense entende que devem prevalecer os interesses dos credores, de forma que a legislação deve ter como principal objetivo a máxima satisfação de créditos. Por outro lado, entende-se que a legislação deve ser orientada à preservação da empresa, de modo a minimizar os impactos sociais da crise econômico-financeira desta.

Esse importante debate traz reflexos em diversos sistemas jurídicos atualmente. Em alguns países, como Estados Unidos e França, a preservação da empresa foi eleita como objetivo central. Já em países como a Alemanha, Espanha e Portugal, a maximização do retorno dos credores prevalece como propósito fundamental dos seus regimes jurídicos concursais (SCALZILLI, 2023).

A Lei de Falências brasileira, como adiantado, adotou a preservação da empresa como norte do seu regime jurídico, pois o seu propósito é a recuperação das empresas em crise que se mostram economicamente viáveis e a liquidação célere das empresas insolventes inviáveis. Tal fato revelou-se um importante avanço em relação ao Decreto-Lei n.º 7.661/1945, na medida em que normalizou a crise econômico-financeira como algo passível de ocorrer por diversos fatores, ao mesmo tempo em que significou um afastamento do caráter punitivo da falência.

É interessante sublinhar que, nos Estados Unidos, a crise empresarial não acompanha um estigma de forma tão intensa como ocorre em outros lugares do mundo. Sheila Neder Cerezetti (2012) enfatiza que empresários que recorrem aos regimes concursais são louvados nos Estados Unidos, na medida em que demonstram a sua disposição para assumir os riscos necessários à promoção do capitalismo (p. 93-94).

Essa característica marcante da cultura norte-americana deságua também na figura do *fresh start*, a qual, em tradução livre, pode ser expressa como “novo começo”. Trata-se justamente do instituto que serviu como inspiração para as modificações realizadas nos arts. 75 e 158 da Lei de Falências, os quais dispõem, respectivamente, sobre os objetivos da falência e sobre as hipóteses de extinção das obrigações do falido.

A figura do *fresh start* diz respeito a uma política legislativa que busca instrumentos de liberação do devedor falido de suas dívidas pré-falimentares para que este possa voltar a empreender. Por meio dela, o empreendedor honesto, porém desafortunado, frente à impossibilidade de reverter a crise de sua empresa, tem a possibilidade de liquidá-la e liberar-se das dívidas que não forem satisfeitas com o produto da liquidação. João Pedro Scalzilli (2023), nessa linha, resume o conceito de *fresh start* através da ideia de “*entrega o que possui para recomeçar*” (p. 1.459).

Na concepção norte-americana, a ideia de que o *fresh start* cumpre uma função social na sociedade é aceita há muitos anos. Sir William Blackstone, já no século XVIII,

enunciava que a liberação do devedor de suas dívidas permitia que este voltasse a ser um membro útil da comunidade. No início do século XX, Harold Remington manifestava que a liberação do devedor seria justa e humana para com a sua pessoa e que ajudaria os credores na descoberta de ativos, além de que seria do interesse de uma boa política pública não manter o devedor aprisionado para sempre com suas dívidas, mas sim restaurar suas energias para a comunidade empresarial (TABB, 1990).

Em 1918, a Suprema Corte norte-americana já abordava o papel desempenhado pelo *fresh start* na sociedade. Veja-se trecho retirado do julgamento do caso *Stellwager v. Clum*, em tradução livre:

O sistema federal da falência é desenhado não apenas para distribuir a propriedade do devedor (...) entre seus credores, mas como um objetivo central do ato, pretende ajudar o devedor desafortunado dando-lhe um novo começo na vida, livre das dívidas, exceto as de certo caráter, depois que a propriedade que possuía no momento da falência for administrada para satisfazer os interesses dos credores. Nossas decisões dão grande ênfase a essa característica da lei – como uma não somente de interesse privado, mas também de grande interesse público, na medida em que assegura ao devedor desafortunado, o qual entrega seus bens para distribuição, uma nova oportunidade na vida.<sup>1</sup>

Mais recentemente, Charles Jordan Tabb (1990), importante autor do direito falimentar estadunidense, identificou cinco justificações para a existência do *fresh start*. A primeira seria incentivar o devedor a colaborar com a execução concursal na localização, arrecadação e liquidação de seus bens, pois a cooperação seria condição para sua liberação. A segunda seria de que liberar o devedor beneficiaria também a sociedade como um todo, porque o encorajaria a ser um membro produtivo no meio empresarial.

A terceira justificação se refere ao caráter humanitário de liberar o devedor desafortunado de suas dívidas, o que restauraria a autoestima do indivíduo endividado. A quarta consiste em uma justificação de índole volitiva e cognitiva,

---

<sup>1</sup> “The federal system of bankruptcy is designed not only to distribute the property of the debtor (...) among his creditors, but as a main purpose of the act, intends to aid the unfortunate debtor by giving him a fresh start in life, free from debts, except of a certain character, after the property which he owned at the time of bankruptcy has been administered for the benefits of the creditors. Our decisions lay great stress upon this feature of the law – as one not only of private but of great public interest in that it secures to the unfortunate debtor, who surrenders his property to distribution, a new opportunity in life” (UNITED STATES SUPREME COURT, 1918).

segundo a qual a liberação das dívidas é uma medida corretiva necessária para o problema da concessão excessiva e sistemática de empréstimos, na medida em que incentivaria credores a moderarem a realização de empréstimos. Por último, a quinta justificação considera que a liberação do devedor seria uma forma de responsabilidade limitada para indivíduos e, portanto, encorajaria a tomada de riscos empresariais, trazendo benefícios para a economia.

Na realidade brasileira, a recente influência do *fresh start* também costuma ser vista com bons olhos pela doutrina de direito falimentar. João Pedro Scalzilli (2023) destaca alguns benefícios da incorporação da ideia de conceder ao falido o direito de recomeçar, como o estímulo aos empresários insolventes encerrarem suas atividades regularmente pelo procedimento da falência. Segundo o autor, esse estímulo coíbe a utilização de formas jurídicas que burlem a inabilitação empresarial e evita o encerramento irregular das atividades, o que conseqüentemente reduz a grande quantidade de empreendedores que exercem suas atividades na ilegalidade e na informalidade.

Além disso, reforçar a falência como um caminho viável para empresários insolventes diminui a tendência de se tentar preservar a todo custo empresas irrecuperáveis e, por conseguinte, minimiza o uso deturpado do instituto da recuperação judicial. Ressalta-se que o *fresh start* não busca estimular a possibilidade de inadimplemento com a promessa de um socorro estatal. Em verdade, ele consiste em uma solução pragmática para o problema da insuficiência de recursos para adimplir a totalidade dos créditos concursais, tendo em vista que não é possível esperar eternamente que surja patrimônio capaz de saldar todo o passivo (SCALZILLI, 2023).

O *fresh start*, no direito norte-americano, materializa-se por meio do mecanismo do *discharge*, expressão que pode ser entendida no sentido de “desoneração” ou “liberação”. Charles Jordan Tabb (1990) define o instituto como poderoso na sua simplicidade: é a liberação do devedor das suas obrigações pré-falimentares. Seu objetivo é conceder ao devedor honesto um *fresh start*. Pode-se afirmar, portanto, que há um claro paralelo entre o mecanismo do *discharge* e o sistema brasileiro de extinção das obrigações do falido.

Contudo, o instituto do *discharge*, atualmente previsto no *Chapter 7* do *Bakruptcy Code* estadunidense, possui relevantes distinções do regime de extinção

das obrigações do falido previsto na legislação falimentar brasileira, as quais serão explicitadas a seguir. Em primeiro lugar, pontua-se que somente os devedores individuais têm direito ao *discharge*, conforme previsto no §727(a)(1) do referido diploma legal. No Brasil, a legislação não faz diferenciações entre o empresário individual e a sociedade empresária, o que inclusive traz questionamentos sobre a possibilidade e pertinência da extinção das obrigações de sociedade empresária falida.

Ademais, o *discharge* não é concedido em relação a todas as dívidas do devedor. Primeiramente, ele só contempla os créditos existentes antes da data do requerimento de falência, logo, diz respeito apenas às dívidas pré-falimentares (§727(b)). Além disso, apesar de abranger a maioria das dívidas do devedor, o *discharge* não o desonera de débitos decorrentes de pensão alimentícia, certos tributos, dívidas com financiamento estudantil, débitos por danos causados a terceiros, entre outros (§523(a)). Nota-se que a maioria dos créditos excetuados, os quais continuarão podendo ser cobrados malgrado a concessão do benefício, referem-se a obrigações relacionadas ao governo.

Traçando um paralelo com a legislação falimentar brasileira, é perceptível que a Lei de Falências não traz explicitamente nenhuma exceção à extinção das obrigações do falido. Entretanto, como será abordado mais à frente, há controvérsias sobre a possibilidade de extinção dos créditos tributários e dos créditos extraconcursais.

A terceira distinção relevante é que existem limitações à concessão do *discharge*, as quais se encontram previstas no §727, *Chapter 7*, do *Bankruptcy Code*. Dentre outras razões, o *discharge* pode ser negado ao devedor se ele (i) falhou em manter ou produzir livros ou registros financeiro-contábeis adequados; (ii) falhou em explicar de forma satisfatória qualquer perda de ativos; (iii) cometeu crimes falimentares; (iv) falhou em obedecer a ordem legal proferida pelo juízo falimentar; (v) transferiu, ocultou ou destruiu propriedade com o intuito de fraudar credores; (vi) obteve o *discharge* nos últimos 8 anos; ou (vii) falhou em concluir curso de instrução autorizado sobre gestão financeira.

Observa-se que existem muitas hipóteses que obstam a concessão do *discharge*, o que não se verifica na realidade brasileira, na qual o legislador não impôs restrições à extinção das obrigações do falido. Todavia, é importante destacar que o

conteúdo das restrições colocadas para a concessão do *discharge* muitas vezes diz respeito a ações de colaboração com o procedimento falimentar ou de não cometimento de crimes falimentares.

Ao criar tais condições para a concessão do *discharge*, a legislação norte-americana produziu um forte incentivo para que o devedor colabore com o processo de falência, além de prevenir fraudes e reprimir crimes falimentares. No mais, é importante enfatizar que a imposição dessas condições também concretizam uma das premissas do *fresh start*, que é a de possibilitar um recomeço ao devedor *honesto*.

Outro ponto que merece destaque é a obrigação de que o devedor conclua curso de instrução sobre gestão financeira como requisito para a concessão do *discharge*, o que deve ser realizado após o protocolo do requerimento de falência (§727(a)(11)). Aqui, há uma preocupação com a educação financeira do devedor, o qual deverá receber orientação sobre como administrar suas finanças. É uma oportunidade do devedor identificar e corrigir possíveis erros já cometidos que o levaram ao estado de insolvência, visando a evitar futuras quebras.

A despeito da existência dessas restrições que podem ocasionar uma negativa de concessão do *discharge*, é interessante mencionar que 99% dos casos submetidos ao *Chapter 7* do *Bakruptcy Code* chegam a ter o benefício do *discharge* concedido, o que ocorre também vem a ocorrer cedo no procedimento, geralmente dentro de 60 a 90 dias após a primeira data marcada para a assembleia de credores (UNITED STATES COURTS, 2023).

Por fim, a quarta e última distinção apresentada é que o *discharge* pode ser revogado judicialmente a pedido do administrador judicial ou de qualquer credor, contanto que se verifiquem hipóteses taxativas em que o benefício foi obtido mediante fraude (§727(d)). Os prazos para o requerimento de revogação do *discharge* são até a data de encerramento do processo ou até um ano após a sua concessão, a variar da hipótese. (§727(e)).

No Brasil, o prazo conferido pela legislação é maior. Comparativamente, relembre-se que a sentença que extingue as obrigações do falido, antes do seu trânsito em julgado, pode ser reformada através do recurso de apelação, conforme prevê o art. 159, §5º, da Lei de Falências. Após o trânsito em julgado, a sentença pode ser rescindida dentro do prazo de 2 anos mediante ação rescisória, que poderá ser ajuizada por qualquer credor caso se verifique que o falido tenha sonegado bens,

direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data em que requereu a declaração de extinção das suas obrigações (art. 159-A, *caput* e parágrafo único).

Por todo o exposto, já é possível reconhecer que o legislador brasileiro não adotou os institutos do *fresh start* e do *discharge* nos mesmos moldes previstos nos Estados Unidos. Apesar das semelhanças e da convergência de objetivos, esses mecanismos, ao serem transpostos entre países e, conseqüentemente, ordenamentos jurídicos diferentes, passaram por inevitáveis transformações.

Com efeito, o *fresh start* no Brasil se exprimiu, em suma, através da enunciação dos princípios de fomento ao empreendedorismo e do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica – com a inclusão do art. 75, inciso III, na Lei de Falências –, bem como por meio das novas regras que permitem a extinção mais célere das obrigações do falido, introduzidas no art. 158 da mesma lei.

Após feitas as considerações necessárias para fins de comparação, pode-se proceder à análise das novas hipóteses de extinção das obrigações do falido, que foram trazidas pela reforma da Lei de Falências sob a influência do conceito do *fresh start*. Essa análise será apresentada no próximo capítulo.

### **3. AS NOVAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES APÓS A LEI N.º 14.112/2020**

#### **3.1. O atual sistema de extinção das obrigações do falido**

A reforma provocada pela Lei n.º 14.112/2020 empenhou-se em modernizar o art. 158 da Lei de Falências, no qual estão elencadas as hipóteses que extinguem as obrigações do falido. A referida lei promoveu alterações visando a priorizar o *fresh start* e o fomento ao empreendedorismo por meio do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, princípio enunciado no art. 75, inciso III, da Lei de Falências. Veja-se o novo regime de extinção das obrigações do falido introduzido pela reforma:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

De antemão, comparando o sistema atual com o regime de extinção das obrigações previsto no Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e na redação original da Lei de Falências, é possível verificar que permaneceu a conformação de quatro hipóteses de extinção. Ademais, manteve-se também a existência de uma hipótese de extinção pelo pagamento integral, uma pelo pagamento parcial e uma pelo decurso do tempo.

A primeira hipótese de extinção das obrigações do falido foi a única que não sofreu nenhuma alteração com o advento da Lei n.º 14.112/2020. O inciso I permaneceu com sua redação original prevendo o pagamento de todos os créditos como a principal causa de extinção das obrigações do falido, o que é natural, tendo em vista que o pagamento é o meio normal de se extinguir uma obrigação. Contudo,

apesar de ideal, trata-se de hipótese de difícil ocorrência na prática, conforme mencionado no capítulo anterior, porque a situação econômica do falido presumivelmente não permitirá esse adimplemento pleno.

Sobre a hipótese, embora o dispositivo faça menção explícita apenas a pagamento, ele deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo outras modalidades extintivas das obrigações que podem ter sido utilizadas para a satisfação dos créditos, como a compensação, a dação em pagamento, a transação, o compromisso, a novação, a confusão e a remissão da dívida (SACRAMONE, 2023). Do mesmo modo, também é possível falar em extinção pelas vias normais da prescrição e da decadência (TOMAZETTE, 2023).

A segunda hipótese, disposta no inciso II do art. 158, conservou-se como a hipótese de extinção obtida mediante pagamento parcial dos créditos. Consoante dito anteriormente, a existência dessa hipótese pretende ser uma alternativa facilitadora ao falido, já que o pagamento integral raramente ocorrerá na realidade prática.

Assim como no Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e na redação original da Lei de Falências, a integral liquidação do ativo continua como condição para ocorrência dessa hipótese e a possibilidade de depósito pelo falido para atingir a quantia necessária permanece sendo facultada. Marcelo Barbosa Sacramone (2023) ressalva que o referido depósito também pode ser realizado por qualquer terceiro ou interessa, em benefício do falido.

A novidade inserida pela Lei n.º 14.112/2020 no inciso II foi apenas a redução do percentual exigido. Pela redação original da Lei de Falências, impunha-se a satisfação de mais de 50% dos créditos quirografários para se verificar a extinção das obrigações. Atualmente, esse percentual reduziu para mais de 25% dos créditos quirografários, mantendo-se a necessidade de que sejam pagas todas as classes de créditos preferenciais à classe dos quirografários.

Nesse caso, portanto, o devedor é exonerado de suas obrigações mesmo sem ter satisfeitos todas elas, visto que poderiam restar não satisfeitos o saldo remanescente dos créditos quirografários, as multas e penas pecuniárias, os créditos subordinados e os juros vencidos após a decretação da falência. Na modificação desse dispositivo já é possível notar uma primeira influência do *fresh start*, mesmo que fraca, pois buscou-se facilitar a ocorrência da extinção das obrigações por meio do pagamento parcial.

Sobre a hipótese, é interessante apontar ainda a crítica de Rachel Sztajn (2007) quanto ao emprego do advérbio “mais” antes do percentual, o que já se reparava na redação original do dispositivo e permaneceu após a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/2020 ao inciso. Na visão da autora, o melhor seria fixar o montante exigido em determinada porcentagem, pois o uso do advérbio abre margem para se questionar se basta o acréscimo de uma fração de unidade monetária ou se seria necessário um acréscimo substancial para que se configure o pagamento de *mais de 25%* dos créditos quirografários.

A terceira hipótese, prevista no inciso V, é a nova hipótese introduzida pelo advento da Lei n.º 14.112/2020, que utiliza como critério o decurso do tempo para verificar a extinção das obrigações. Ela veio com a revogação dos antigos incisos III e IV, que previam, respectivamente, os prazos de 5 e 10 anos, contados do encerramento da falência, para a ocorrência da extinção, com a ressalva do inciso IV dispor do prazo para condenados por crimes falimentares.

Trata-se de hipótese cuja modificação foi mais intensa. Não apenas se reduziu o prazo para 3 anos, como também se alterou o marco inicial da contagem, que passou a ser a decretação da falência, e não mais seu encerramento. Ademais, acabou-se com a previsão de prazo diferente para falidos condenados pela prática de crimes falimentares. O novo prazo de 3 anos aplica-se indistintamente para condenados ou não por crimes falimentares.

O novo marco inicial da contagem do prazo – a decretação da falência – fez necessária a inclusão da ressalva encontrada na redação do inciso V, tendo em vista que desvinculou a ocorrência da extinção das obrigações do falido da evolução ou conclusão do processo falimentar. Dessa forma, a nova hipótese permite que a extinção ocorra durante o curso do processo de falência, antes mesmo da realização de todo o ativo do devedor.

Antevendo esse cenário, o legislador optou por deixar explícito que os bens arrecadados serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado. Ou seja, o falido não terá direito de reaver os bens arrecadados e ainda não liquidados, pois esses ativos devem ser destinados ao pagamento dos credores, o que é evidentemente adequado.

Considerando a morosidade típica dos processos de falência e a baixa chance de ocorrência prática das hipóteses de extinção das obrigações previstas nos incisos

I e II do art. 158, a extinção pelo decurso do prazo de 3 anos, a contar da decretação da falência, deve vir a ser a hipótese de maior aplicação prática (COSTA; AZZONI, 2021).

Ainda sobre essa hipótese, é interessante sublinhar que o prazo previsto no dispositivo está em consonância com o prazo decadencial de 3 anos, contado da data da publicação da sentença de decretação da falência, para que os credores apresentem pedido de habilitação ou reserva de crédito no processo falimentar, conforme dispõe o art. 10, §10, da Lei de Falências, incluído pela Lei n.º 14.112/2020 (SCALZILLI, 2023). Afinal, não haveria como se habilitarem novos créditos após as obrigações do falido já terem sido declaradas extintas.

Finalmente, a quarta e última hipótese, incluída no inciso VI do art. 158 pela Lei n.º 14.112/2020, também foi bastante inovadora, pois trouxe o encerramento da falência como causa de extinção das obrigações do falido. Dessa forma, o simples encerramento do procedimento falimentar passa a encerrar os direitos dos credores contra o devedor.

Destaca-se que o dispositivo menciona o encerramento da falência realizado na forma do art. 156, que diz respeito ao encerramento regular da falência, bem como na forma do art. 114-A, que se refere à chamada falência frustrada, na qual ocorre o encerramento sumário do processo falimentar. A falência frustrada se configura quando não são encontrados bens do devedor para serem arrecadados ou quando os bens arrecadados são insuficientes para arcar até mesmo com as despesas do processo, o que acarreta no encerramento sumário da falência.

A inclusão dessa hipótese exclui qualquer possibilidade de continuação das obrigações do falido após o encerramento da falência. Se não houvesse a sua inclusão, poderia se pensar em uma situação na qual as obrigações persistiram posteriormente ao seu encerramento, caso o processo de falência durasse menos de 3 anos e não tivesse sido possível adimplir mais de 25% dos créditos quirografários, por exemplo em uma falência frustrada. Contudo, com essa nova hipótese, não há mais a possibilidade de um credor exercer sua pretensão contra o devedor após o fim da falência, como era possível na vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e da Lei de Falências pré-reforma.

Isso também explica a revogação do art. 157 pela Lei n.º 14.112/2020, que previa o fim da suspensão dos prazos prescricionais relativos às obrigações do falido

a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Isso porque o próprio encerramento da falência já extinguirá as obrigações do falido, de forma que não há se falar em volta da fluência da prescrição e em instauração de execuções singulares de credores por créditos não satisfeitos na falência.

Percebe-se também, portanto, que não subsiste nenhuma hipótese de extinção das obrigações do falido que ocorrerá após o fim da fase falimentar do processo. Embora a doutrina costumasse reservar a fase pós-falimentar para a extinção das obrigações do falido, a inclusão do inciso VI no art. 158 e a revogação dos incisos III e IV mudou esse cenário.

Diante das novas hipóteses, pode-se extrair que o atual sistema brasileiro de extinção das obrigações do falido fornece quatro meios de extinção: o pagamento integral, o pagamento parcial, o decurso do tempo e o próprio encerramento da falência. Desses, destaca-se que os três últimos sofreram modificações em relação ao regime anterior, visando conceder ao falido o direito de recomeçar.

Sobressaem principalmente as novas regras previstas nos incisos V e VI, isto é, as hipóteses de extinção pelo decurso do prazo de 3 anos, contado da decretação da falência, e pelo encerramento da falência, as quais têm sido mais fortemente associadas pela literatura jurídica ao instituto do *fresh start* do direito norte-americano. A intenção inequívoca do legislador brasileiro com a inclusão desses dispositivos na Lei de Falências foi criar uma espécie de *fresh start* brasileiro, optando-se por proporcionar ao falido uma nova oportunidade de empreender.

Em contraposição às antigas hipóteses de extinção das obrigações do falido, é possível afirmar que os incisos V e VI assumem um tom revolucionário no direito falimentar brasileiro, sobretudo em comparação com os revogados incisos III e IV. Isso porque a combinação dos dois novos dispositivos exclui qualquer possibilidade de as obrigações do falido serem extintas em prazo superior a 3 anos depois da decretação da falência. Com o novo sistema de extinção das obrigações, estas necessariamente serão extintas em 3 anos após a decretação da quebra ou antes.

Essa nova sistemática significou uma grande transformação em relação às antigas disposições acerca da extinção das obrigações do falido, pois, como mencionado no capítulo anterior, o antigo endereçamento legal da questão provocava uma situação na qual o devedor permanecia em média 15 anos inabilitado empresarialmente e atrelado a suas obrigações falimentares. Passou-se de uma

conjuntura de quase impossibilidade de reintegração ao mercado – ou, no melhor dos cenários, de uma possibilidade de recomeço após 15 anos – para um possível retorno ao exercício de atividade econômica em no máximo 3 anos, caso não haja prática de crimes falimentares.

De pronto, portanto, é inegável que as novas disposições permitem uma reabilitação mais célere do empresário falido, permitindo que este retorne mais cedo ao mercado. Tal fato vai de encontro ao novo objetivo da falência preconizado no art. 75, III, da Lei de Falências, que é fomentar o empreendedorismo por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Entretanto, apesar do claro avanço, é importante sublinhar alguns efeitos e controvérsias sobre o atual regime de extinção das obrigações do falido, em especial à luz das diferenças quanto ao instituto norte-americano do *discharge*. Tais considerações serão feitas no próximo subcapítulo, assim como também serão evidenciados os principais obstáculos e desafios identificados pela doutrina de direito falimentar brasileira para uma efetiva concretização do *fresh start* no Brasil.

### **3.2. Os efeitos do novo regime de extinção das obrigações**

Conforme visto, o advento da Lei n.º 14.112/2020, por intermédio das modificações realizadas no art. 158 da Lei de Falências, abre a possibilidade de uma reabilitação mais célere do empresário falido. Destaca-se especialmente a inclusão dos incisos V e VI no art. 158, que buscaram concretizar no Brasil o princípio do *fresh start*, importado do direito falimentar norte-americano.

Entretanto, como observado anteriormente, o *fresh start* não foi adotado pela legislação falimentar brasileira nos mesmos moldes previstos no *Bankruptcy Code* estadunidense. Alguns autores fazem referência a um “*fresh start* à brasileira” (CRUZ; FÉRES, 2022) para se referir aos efeitos singulares que a transposição do instituto produziu no contexto jurídico brasileiro.

Esse é um fenômeno perfeitamente normal. Afinal, quando se fala em matéria de direito comparado, uma norma jurídica originária de um sistema jurídico estrangeiro adquire novas feições ao ser transplantada para outro ordenamento jurídico, tendo em vista as peculiaridades jurídicas, políticas, sociais, econômicas e culturais da sociedade em que se insere esse ordenamento.

Apesar de ter sido bem recepcionada, de forma geral, pela doutrina de direito empresarial brasileira, a implementação das ideias *fresh start* também foi alvo de críticas. Nesse sentido, cumprem fazer algumas considerações sobre os principais efeitos das novas hipóteses de extinção das obrigações do falido, com foco nas principais críticas que recaem sobre elas.

O primeiro imbróglio surge quando se observa que, conforme mencionado no capítulo anterior, o instituto do *discharge* norte-americano, responsável por materializar o *fresh start*, aplica-se unicamente a devedores individualmente discriminados. No Brasil, por outro lado, o sistema de extinção das obrigações não faz especificações sobre a espécie de falido ao qual se aplicará. Como a Lei de Falências regula a falência tanto do empresário individual como da sociedade empresária, interpreta-se que as disposições do art. 158 aplicam-se a ambos indistintamente, bem como aos sócios de responsabilidade ilimitada, que se tornam falidos junto com a sociedade por força do art. 81 da Lei de Falências.

Contudo, isso é fonte de algumas dúvidas práticas, especialmente no que diz respeito à possibilidade de reabilitação das sociedades empresárias, dado que os modelos do *discharge* e do *fresh start* foram originalmente pensados para beneficiar devedores individuais. À primeira vista, pode-se imaginar que seria desinteressante para os sócios reabilitarem a sociedade empresária falida com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade, pois seria preferível constituir uma nova sociedade e não prosseguir com uma que possui uma falência no seu histórico, tal como coloca Fábio Ulhoa Coelho (2021). De todo modo, cumpre analisar se se trata de hipótese juridicamente viável, mesmo que de baixa chance de ocorrência prática.

A dúvida surge, em primeiro lugar, em função de uma das consequências da decretação da quebra sobre as sociedades empresárias, que é a sua dissolução. Sabe-se que ao longo do processo falimentar, mesmo com sua dissolução iniciada, a sociedade falida mantém a sua personalidade jurídica para fins de liquidação, nos termos do art. 51 do Código Civil. Contudo, questiona-se se ao final do processo a sociedade empresária falida é automaticamente extinta, de forma que não haveria como se falar em sua reabilitação.

A dúvida se intensifica quando se verifica o disposto no art. 156 da Lei de Falências, que teve sua redação alterada pela Lei n.º 14.112/2020 para constar que a sentença de encerramento da falência determinará a baixa da empresa falida no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Em um primeiro momento, pode-se imaginar que a intenção do legislador ao incluir essa determinação no referido artigo foi sugerir a extinção da personalidade jurídica no encerramento da falência.

Por essa perspectiva, parcela da doutrina defende que a extinção da sociedade efetivamente ocorre com o encerramento da falência. Isso porque a decretação da falência daria início ao processo involuntário de dissolução da sociedade, que se completaria após a liquidação dos seus ativos. Com a sentença de encerramento da falência, estaria ultimada a fase de liquidação, devendo se providenciar o cancelamento do registro da sociedade para que ela reste extinta. A sociedade, portanto, não poderia ser reabilitada, de forma que as disposições acerca da extinção das obrigações do falido se aplicariam exclusivamente aos empresários individuais. Essa é a posição de Vigil Neto (2008) e Mario Sergio Milani (2011).

Entretanto, autores como João Pedro Scalzilli (2023), Sérgio Campinho (2023) e Fábio Ulhoa Coelho (2021) salientam que a personalidade jurídica da sociedade só é efetivamente extinta com o cancelamento de seu registro perante a o órgão de Registo de Empresas, consoante dispõe o art. 51, §3º, do Código Civil, de modo que a dissolução iniciada pela decretação da quebra pode ser interrompida se a sociedade não promover o cancelamento de seu registro. Dessa forma, é plenamente possível pensar na hipótese de uma sociedade falida obter sua reabilitação através da extinção das obrigações, embora tenha que requerer também nova inscrição no CNPJ em virtude do comando do art. 156 da Lei de Falências.

Uma segunda observação bastante apontada pela doutrina diz respeito à abrangência das obrigações que poderão ser extintas por força do art. 158 da Lei de Falências. O principal problema reside na extinção das obrigações tributárias, dado que a previsão de extinção dessas obrigações demanda a edição de lei complementar. Isso ocorre porque a Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) fora recebida como lei complementar, não podendo, assim, ser derogada por lei ordinária como a Lei de Falências (SACRAMONE, 2023).

Assim sendo, entende-se que a sentença que declara a extinção das obrigações do falido não extinguirá os créditos tributários, o que pode se tornar um verdadeiro obstáculo para o retorno do falido à atividade econômica. No que se refere a esses créditos, portanto, resta ao empresário falido aguardar a sua prescrição ou

realizar acordos com o Fisco por meio da adesão a programas de parcelamento de dívida tributária.

João Pedro Scalzilli (2023) enfatiza que a necessidade de o falido ter de aguardar a prescrição dos créditos tributários “causa evidente embaraço aos propósitos da LREF [Lei de Falências], notadamente ao objetivo de conceder ao empreendedor a possibilidade de célere retorno à atividade empresarial” (p. 1.462). Isso porque, após extintas as obrigações nos termos do art. 158 da Lei de Falências, o devedor ainda não poderá voltar a empreender, pois, para se ver completamente liberado de suas obrigações, terá de aguardar o decurso do prazo de prescrição dos créditos tributários não adimplidos

É importante ressaltar, contudo, que não há consenso doutrinário quanto ao tema. Ricardo Negrão (2022), defendendo posição contrária, argumenta que a Lei de Falências é norma especial e que a matéria debatida é de ordem estritamente falimentar. À vista disso, incidiria o princípio da especialidade, o que faria prevalecer a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza tributária.

Essa última tese evidentemente é a que mais se coaduna com o princípio do *fresh start*. Se ocorreu a realização de todo o ativo do devedor, ou mesmo se não foi encontrado bem algum, não há sentido em manter o falido atrelado às dívidas fiscais, pois não há forma de quitá-las. Ou seja, se o devedor entregou tudo que tem, as obrigações tributárias deveriam ser extintas juntamente com as demais obrigações, liberando-o para voltar a empreender.

Não bastasse isso, há ainda outro grande obstáculo de ordem tributária, o qual está estabelecido no art. 191 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Trata-se de dispositivo que condiciona a extinção das obrigações do falido à prova de quitação de todos os tributos. Nessa lógica, para que a extinção das obrigações do falido possa ser reconhecida, é necessário a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário.

Entretanto, essa norma é um verdadeiro um contrassenso, haja vista que, em teoria, todos os ativos do devedor já foram liquidados. Se os créditos tributários não foram satisfeitos após a realização de todo o ativo, deveria se pressupor que não haverá meios de adimplir ou mesmo renegociar os débitos tributários. A exigência da quitação dos tributos, portanto, inviabilizaria a declaração de extinção das obrigações do falido, obstando este de iniciar nova atividade empresarial.

Frente a isso, João Bosco Gouvêa (2009) assinala que a exigência imposta pelo art. 191 do CTN é inconstitucional, pois representaria uma verdadeira sanção política. Na prática, a aplicação do dispositivo não é unânime pelos tribunais, ora exigindo a apresentação da prova de quitação dos tributos, ora dispensando-a. Contudo, é importante ressaltar que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de ambas as Turmas de Direito Privado, dispensando a exigência de apresentação de certidões de quitação fiscal para a declaração de extinção das obrigações do falido<sup>2</sup>.

Ademais, ainda sobre a abrangência das obrigações que poderão ser extintas, destaca-se que na legislação norte-americana está claro que o *discharge* libera o devedor apenas das suas dívidas pré-falimentares, isto é, dos créditos existentes até a data do requerimento de falência, enquanto a lei brasileira não faz nenhum esclarecimento dessa natureza. Marlon Tomazette (2023) levanta dúvida sobre a possibilidade de extinção dos créditos extraconcursais, que são créditos de caráter preferencial constituídos, via de regra, após a decretação da falência. Para o autor, esses créditos poderão ser extintos pelas hipóteses normais de extinção das obrigações.

Outra observação a ser feita quando se compara o sistema brasileiro de extinção das obrigações do falido e o instituto norte-americano do *discharge* é que, na regulamentação norte-americana, a concessão do benefício depende do atendimento a certos requisitos objetivos, o que não se verifica na legislação brasileira, ressalvada a exigência do art. 191 do Código Tributário Nacional. Tal fato tem sido alvo de críticas pela doutrina, que desaprova a falta de critério do legislador brasileiro para conceder o benefício, especialmente diante da ausência de requisitos semelhantes aos verificados na legislação estadunidense (BUSCHINELLI; SOUZA, 2021).

As novas hipóteses de extinção das obrigações do falido introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 colocam o decurso do tempo e o encerramento da falência como únicos critérios para a ocorrência da extinção. O legislador brasileiro não impôs nenhum tipo de restrição, por exemplo, a atos fraudulentos, de forma que devedores oportunistas poderão se beneficiar da extinção da mesma forma que devedores de

---

<sup>2</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.458.183/MG, rel. Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 03/08/2017. STJ, Quarta Turma, REsp 834.932/MG, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 25/08/2015.

boa-fé. Nesse ponto, percebe-se um afastamento do *fresh start* nos seus moldes originais, pois ele visa proporcionar um recomeço ao devedor *honesto*.

Conforme visto, o *discharge* não é concedido, por exemplo, ao devedor que falhou em manter ou produzir livros ou registros financeiro-contábeis adequados. No Brasil, deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil obrigatórios é crime falimentar tipificado no art. 178 da Lei de Falências. Entretanto, mesmo se houvesse condenação pela prática desse crime falimentar, ou por qualquer outro, o falido seria liberado de suas obrigações pelas hipóteses do art. 158.

A reforma da Lei de Falências inclusive revogou o inciso que previa prazo mais extenso para a extinção das obrigações de condenados por crimes falimentares, de modo que todos os devedores, de boa ou má-fé, condenados ou não por crimes falimentares, são tratados da mesma forma para fins da extinção de suas obrigações. Ressalta-se que, para os condenados por crime falimentar, as obrigações serão extintas, mas a inabilitação empresarial poderá permanecer até 5 anos após a extinção da punibilidade ou até a reabilitação penal, por força do art. 181, I e §1º, da Lei de Falências.

Diante disso, destaca-se que o legislador brasileiro, ao deixar de prever hipóteses mais benéficas de extinção das obrigações para os falidos que agem de boa-fé, perdeu a oportunidade de incentivar o empresário falido a colaborar com o bom andamento do processo falimentar ou a não cometer atos criminosos e fraudulentos em prejuízo dos credores. A imposição de limites à extinção das obrigações do falido poderia ter sido uma salvaguarda preciosa para evitar que devedores desonestos se beneficiem do instituto.

Outra crítica possível de ser feita é que não há restrições ao uso reiterado do benefício da liberação das obrigações. Nos Estados Unidos, o *discharge* não pode ser concedido ao devedor que obteve o benefício nos últimos 8 anos. No Brasil, por outro lado, não há limitação nesse sentido, o que também pode funcionar como um incentivo perverso a devedores oportunistas.

Por último, mas não menos importante, é imperioso destacar um obstáculo de ordem não jurídica, que ainda pode ser um grande empecilho para o retorno do empresário falido ao mercado. No Estados Unidos, como visto, o falido é tido como um indivíduo tomador de riscos. No Brasil, porém, a figura do falido foi construída pela

ideia de agir de forma desonesta na exploração da atividade econômica, e essa imagem negativa ainda prepondera.

Esse estigma que recai sobre o falido abala a sua reputação de tal forma que pode prejudicá-lo fortemente no soerguimento de sua vida profissional. Isso porque, para empreender em prol de novos negócios, é necessário dinheiro novo, isto é, oferta de crédito bom e barato. Entretanto, a forte ênfase negativa no histórico do empresário falido gera uma forte resiliência à concessão de crédito por parte das instituições financeiras. Os futuros negócios do falido com essas instituições já costumam começar mal, se é que chegam a começar.

Revela-se, portanto, um obstáculo cultural para a concretização do objetivo do *fresh start*, insculpido no art. 75, III, da Lei de Falências. Esse é a opinião expressada por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Rachel Sztajn (2020), que acreditam que não adianta replicar regras que funcionam em outras culturas sem que sejam alteradas as instituições sociais. Portanto, apesar do intuito nobre das significativas alterações realizadas nas hipóteses de extinção das obrigações do falido, a mudança legislativa pode não ser tão eficaz para conceder ao empresário o direito de recomeçar se não for também acompanhada de uma mudança cultural.

#### 4. CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, observou-se que a modificação do regime de extinção das obrigações do falido promovida pela Lei n.º 14.112/2020 teve como força motriz a influência da ideia do *fresh start*, princípio oriundo do direito falimentar norte-americano que visa conceder ao devedor insolvente o direito de recomeçar. Esse princípio foi incorporado na Lei de Falências brasileira através da inclusão do inciso III no art. 75 da Lei de Falências, que enuncia o fomento ao empreendedorismo, por meio da viabilização do retorno célere do empresário falido à atividade econômica, como um dos objetivos do instituto da falência.

Em contraposição a essa perspectiva, notou-se que a origem histórica do instituto da falência que chega ao Brasil o concebeu como um instrumento de punição ao falido. Essa faceta primitiva da falência foi reproduzida ao longo da evolução histórica do instituto, pois presumia-se o falido como um fraudador. Nos antigos sistemas brasileiros de extinção das obrigações do falido, previstos no Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e na redação original da Lei de Falências, o tradicional caráter punitivo da falência em relação ao falido sobressaía, de modo que este era praticamente condenado a uma inabilitação empresarial eterna, sofrendo por longos anos os efeitos da falência.

Contudo, a influência do direito falimentar norte-americano trouxe novas compreensões sobre as figuras da falência e do falido. Tomando como premissa o fato de que o estado de insolvência faz parte do risco dos negócios assumidos pelos agentes econômicos, desenvolveram-se as bases do direito falimentar contemporâneo, que estão relacionadas à preservação da empresa e à ideia do *fresh start*. Esta última busca possibilitar o retorno do devedor insolvente ao mercado através da liberação de suas obrigações (*discharge*), de forma que seus ativos não sejam submetidos novamente aos credores então existentes.

Inspiradas nessas ideias surgiram as novas hipóteses de extinção das obrigações do falido, que apesar de não terem sido adotadas nos moldes do *fresh start* e do *discharge* previstos na legislação estadunidense, assumiram um tom revolucionário no direito falimentar brasileiro ao reduzir significativamente o tempo de inabilitação empresarial do falido, em especial as hipóteses inseridas nos incisos V e

VI do art. 158 da Lei de Falências, que se referem ao transcurso do prazo de 3 anos contado da decretação da falência e ao encerramento da falência, respectivamente.

A partir disso, foram identificados alguns efeitos e problemas relacionados às atuais hipóteses de extinção das obrigações do falido. Primeiramente, questionou-se a possibilidade de reabilitação da sociedade empresária falida. Em seguida, apontou-se os problemas da extinção dos créditos tributários e da exigência de prova de quitação dos tributos para que as obrigações do falido sejam extintas, o que pode representar grande obstáculo para o retorno do falido ao mercado. Ainda, destacou-se a crítica da doutrina à falta de critério do legislador para conceder o benefício da extinção, que é aplicado a devedores honestos e de má-fé indistintamente. Por fim, reconheceu-se a necessidade de uma mudança cultural para uma efetiva possibilidade de retomada dos negócios pelo empresário falido, em virtude da restrição de crédito ocasionada pela visão estigmatizada do falido.

Embora essas tenham sido as principais considerações feitas pela literatura jurídica, deve-se ressaltar que muitos efeitos práticos ainda deverão ser identificados futuramente. Isso porque, conforme mencionado, a hipótese de extinção das obrigações do falido prevista no inciso V, ou seja, o decurso do prazo de 3 anos após a decretação da falência, deverá ser a hipótese mais empregada na realidade prática.

De todo modo, cumpre destacar que as alterações realizadas pela Lei n.º 14.112/2020 nos arts. 75 e 158 da Lei de Falências devem ser vistas como predominantemente positivas. A construção de um sistema de insolvência contemporâneo perpassa necessariamente pela liberação do devedor em determinadas circunstâncias e pelo seu direito de recomeçar, então já era tempo de a legislação falimentar brasileira incorporar esses pressupostos. Nesse sentido, é interessante realçar o comentário de João Pedro Scalzilli (2023):

“O *discharge* e o *fresh start* são regras de humanização do direito falimentar contemporâneo. Dessa forma, precisam ser examinadas como pilares universais do direito da insolvência, cabendo ao sistema jurídico equilibrar pesos e contrapesos, endereçando os incentivos corretos para que o devedor faça o uso adequado desse favor legal, sem prejudicar seus credores” (p. 178).

Há autores que inclusive consideram a adoção dessas ideias como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana direcionado à figura do falido (SAPHIER, 2021). Dessa forma, deve-se reconhecer a reforma legislativa como

um pontapé para uma mudança cultural que deixe de associar o falido a uma imagem pejorativa, pois ela contribui com a percepção do insucesso empresarial como uma consequência normal da exploração da atividade econômica. Trata-se de um claro avanço no sentido de abandonar completamente o caráter punitivo da falência.

Estigmatizar o falido é tomá-lo como desonesto, o que significa retornar às origens históricas da falência como ferramenta de punição do falido. Entretanto, não é por este rumo que o instituto da falência evolui. Atualmente, a falência vem rumando para ser encarada como um fenômeno natural e como uma alternativa real para o empreendedor desafortunado que enfrenta dificuldades financeiras. A punição da perda patrimonial decorrente da quebra é punição suficiente para o empresário falido. Qualquer forma de punição adicional desincentiva o uso do instituto, o que em última análise funciona como um desestimulante à exploração da atividade empresarial e à geração de riqueza.

Conforme destacado, a maior aderência à falência cria um ambiente propício ao empreendedorismo. Por essa razão a extinção das obrigações do falido é uma política legislativa da maior relevância. A remissão da dívida diante da insuficiência patrimonial do devedor, desde que não haja indícios de fraudes, é, além de solução pragmática, uma medida de oferecer aos empresários falidos uma chance de recomeçar, o que fomenta o empreendedorismo. Disposições adequadas relacionadas à liberação do devedor de suas dívidas, portanto, beneficiam a todos os envolvidos no processo de falência e a toda a sociedade, pois é apta a promover a geração de riqueza, a geração de empregos, a inovação e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico, que está diretamente relacionado à melhoria das condições de vida da população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZZONI, Clara; COSTA, Thiago Dias. **O fresh start empresarial – A extinção das obrigações do falido na Lei 14112/2020**. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al. Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 14.112/20). São Paulo: IASP, 2021.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito Empresarial Multifacetado Vol. III**. Aracaju: Edição do Autor, PIDCC, 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Antiga Lei de Falências**, 31 jul. 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, 30 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Código Tributário Nacional**, 27 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Lei das S.A.**, 17 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; SOUZA, Ana Elisa Laquimia de. **Comentários aos artigos 149 a 160 – pagamento, encerramento, extinção das obrigações**. In: TOLEDO, Paulo F. C. Sales de (coordenador). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BUSHATSKY, Daniel. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CALDEIRA, Jéssica Viegas. **O fresh start no direito norte-americano: análise comparada do instituto face às alterações da lei 14.112/2020**. Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627574. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627574/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CARVALHO, Gabriel Alvarenga. **"Fresh start" trazido pela lei 14.112/2020: modificações conferidas à lei de falência e recuperação judicial na renovação do empresariado brasileiro**. Orientador: Manoel Bezerra Justino Filho. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. ed. (5. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 79

CRUZ, André Santa. **Manuel de Direito Empresarial – Volume Único**. 12 ed. rev., atual. e ampl. Editora: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. **Como fica o fresh start para as obrigações do falido disciplinadas pelo antigo decreto.** Conjur, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/direito-insolvencia-fresh-start-obrigacoes-falido>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ESTEVEZ, André Fernandes. **O plano de recuperação judicial e a assembleia-geral de credores: poderes e deveres dos credores, do devedor e do juiz.** Orientador: Peter Walter Ashton. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

GOUVEA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência: Lei n. 11.101/2005 – comentários artigo por artigo.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas.** Barueri - SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada.** São Paulo: Malheiros, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

NETO, Geraldo Fonseca de B. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO DA INSOLVÊNCIA. **Fase 3: Falências no Estado de São Paulo.** Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), 23 de março de 2022. Disponível em: <https://abj.org.br/pesquisas/3a-fase-observatorio-da-insolvencia/>. Acesso em: 26 jun. 2023

RODRIGUEZ, Arthur Fernandes Guimarães; MARQUES, Thiago Ferreira. **Alterações da LRF: Mudanças no procedimento de falência (Fresh Start).** Migalhas, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341721/alteracoes-da-lrf-mudancas-no-procedimento-de-falencia-fresh-start>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626256. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626256/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SAPHIER, Angélica. **O instituto do Fresh Start não é eficaz à sua proposta de recolocação do falido na atividade**. Migalhas, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348797/fresh-start-nao-e-eficaz-a-sua-proposta>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SILVA, Luiz Antonio Guerra da. **Nova Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial**. Revista Jurídica Consulex, Brasília/DF, v. 196, p. 7-9, 2005.

SZTAJN, Rachel. **Comentários aos artigos 139-167**. In: TOLEDO, Paulo F. C. Sales de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TABB, Charles Jordan. **The scope of the fresh start in bankruptcy: collateral conversions and the dischargeability debate**. George Washington Law Review, v. 59, n. 1, p. 56-113, 1990.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624764/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7. Ed. São Paulo: RT, 2005.

UNITED STATES COURTS. **Chapter 7 - Bankruptcy Basics**. Washington, DC: U.S. Courts, 2023. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 21 jun. 2023.

UNITED STATES SUPREME COURT. Justia. **Stellwager v. Clum, 245 U.S. 605**. No. 89. Argued December 14, 1917. Decided February 4, 1918 Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/245/605/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. **O fresh start na falência e na liquidação extrajudicial**. Migalhas, 14 fev. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/320329/o-fresh-start-na-falencia-e-na-liquidacao-extrajudicial>. Acesso em: 26 jun. 2023

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 52.

WERNER, Matheus Felipe. **A Extinção das Obrigações na Falência: análise das modificações promovidas pela Lei 14.112/2020 sob a perspectiva do falido**. Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.